

determinar, no prazo previsto nas respectivas disposições regulamentares, as alterações julgadas necessárias para o normal funcionamento do mercado.

ARTIGO 54

(Aplicação e distribuição de resultados)

1. As micro-seguradoras devem, obrigatoriamente, constituir uma reserva legal a partir dos lucros líquidos apurados em cada exercício económico, nos seguintes termos:

- a) vinte por cento até que o valor acumulado da reserva represente metade dos capitais mínimos estabelecidos no n.º 1 do artigo 46 e no n.º 1 do artigo 51 do presente regime jurídico; e
- b) dez por cento a partir do momento em que tenha sido atingido o montante referido na alínea anterior, até à concorrência do capital social ou de garantia, conforme o caso.

2. A reserva legal pode ser utilizada nos termos e com as limitações previstos no Código Comercial, com prévia autorização da entidade de supervisão.

3. Além da reserva legal, podem as micro-seguradoras constituir livremente outras reservas, se aprovadas em assembleia geral de accionistas ou de sócios, a título de aplicação dos resultados líquidos do exercício.

4. As micro-seguradoras não podem distribuir pelos detentores do seu capital, como dividendo ou a qualquer outro título, importâncias que reduzam, de qualquer forma, o montante da dotação para a reserva legal fixada no n.º 1 deste artigo, nem efectuar qualquer distribuição de lucros enquanto se verificar a existência de prejuízos, sejam do exercício ou de exercícios anteriores.

SECÇÃO IV

Transferência de Carteira

ARTIGO 55

(Transferência de carteira de contratos celebrados em regime de micro-seguro)

1. As micro-seguradoras podem transferir a totalidade ou parte dos contratos da respectiva carteira de micro-seguro para uma cessionária autorizada a operar na República de Moçambique no mesmo segmento da actividade seguradora desde que, previamente, obtenha a necessária autorização da entidade de supervisão.

2. A transferência de carteira só pode ser autorizada se a entidade cessionária tiver, atendendo a essa mesma transferência, margem de solvência disponível necessária para o efeito e estiver autorizada a explorar, em regime de micro-seguro, os ramos de seguro incluídos na carteira a transferir.

ARTIGO 56

(Oponibilidade da transferência e resolução dos contratos)

As transferências de carteira autorizadas nos termos deste capítulo são oponíveis aos tomadores do seguro, segurados e quaisquer outras pessoas ou entidades titulares de direitos e obrigações decorrentes dos contratos transferidos, sem prejuízo da faculdade concedida aos tomadores do seguro de poderem resolver o contrato no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da autorização de transferência no *Boletim da República*, prazo durante o qual a transferência não lhes é oponível.

SECÇÃO V

Intermediação na Venda do Micro-seguro

ARTIGO 57

(Intermediários)

1. A venda de produtos de seguro, em regime de micro-seguro, pode ser efectuada por corretores de seguros e agentes, autorizados a exercer a respectiva actividade na República de Moçambique.

2. Mediante celebração de contrato de prestação de serviços, a comercialização dos produtos referidos no número anterior pode, ainda, ser efectuada por intermediários específicos, nomeadamente outras pessoas e entidades não sujeitas ao licenciamento como mediadores de seguros, incluindo, entre outras, bancos, instituições de micro-finanças e Organizações Não-Governamentais (ONG's) que exerçam legalmente a sua actividade no país.

3. Os intermediários previstos no número anterior podem exercer a sua actividade:

- a) para um único operador de micro-seguro; ou
- b) para um operador de micro-seguro apenas no ramo "Vida" e outro operador relativamente aos ramos "Não Vida".

4. Aos intermediários previstos no n.º 2 pode ser exigida pelos operadores de micro-seguro a apresentação de garantia bancária ou seguro de responsabilidade civil, nos termos das respectivas disposições regulamentares.

5. O operador de micro-seguro deve:

- a) ministrar formação técnica aos respectivos intermediários de modo a conferir-lhes necessárias habilidades para o exercício da sua actividade; e
- b) comunicar, no prazo previsto nas respectivas disposições regulamentares, à entidade de supervisão os intermediários que haja nomeado, com indicação do(s) ramo(s) de seguro em que lhes tenha proporcionado a devida formação.

6. Pelos actos praticados pelos intermediários previstos no n.º 2 deste artigo, no exercício dessa actividade, responde(m) civilmente o(s) operador(es) de micro-seguro que os tenha(m) nomeado, sem prejuízo do direito de regresso.

ARTIGO 58

(Atribuições dos intermediários específicos)

A amplitude da actividade a desenvolver pelos intermediários específicos, previstos no n.º 2 do artigo anterior, deve ser explicitada no respectivo contrato de prestação de serviços, compreendendo, designadamente:

- a) promover o micro-seguro junto da população de baixa renda, recolhendo as propostas eventualmente subscritas pelos candidatos a tomadores do seguro;
- b) recolher as informações sobre o estado de saúde das pessoas, nos ramos de seguro em que tal informação é de importância fundamental;
- c) cobrar o prémio, incluindo o correspondente a apólices cupões, entregando-o ao operador de micro-seguro, respeitando os prazos e condições expressos no contrato de prestação de serviços;
- d) organizar e manter um registo de todos os contratos celebrados por seu intermédio em regime de micro-seguro, com detalhe sobre o nome, sexo, idade e morada do tomador do seguro; e
- e) proceder, se disso for incumbido pelo operador subscritor do risco, à regularização e pagamento de sinistros, com especial atenção à prática de eventuais fraudes.

CAPÍTULO VII

Mediação de Seguros

ARTIGO 59

(Âmbito da mediação)

1. A mediação de seguro é passível de ser exercida em relação aos contratos de seguro directo que cubram riscos situados na República de Moçambique, incluindo, com as necessárias adaptações, operações no âmbito do ramo "Vida" da actividade seguradora, nomeadamente operações de capitalização e de fundos de pensões.

2. A actividade de mediação de seguros não prejudica o direito dos tomadores de seguro ou os associados de fundos de pensões de dispensarem a intervenção de um mediador nos seus contratos ou operações de seguros ou de escolherem livremente um mediador.

3. A mediação exercida por corretor de seguros pode igualmente abranger operações de resseguro, somente quando e nos termos solicitados pela respectiva seguradora.

4. O disposto no presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos corretores de resseguro.

5. Não estão abrangidas pelo regime geral aplicável à mediação de seguros as actividades de comercialização de seguros pelos bancos, bem como de produtos enquadrados no segmento de micro-seguro pelos intermediários previstos no n.º 2 do artigo 57, cujas condições são estabelecidas nas disposições regulamentares.

ARTIGO 60

(Acesso à actividade de mediação)

1. Salvo o disposto no número seguinte, só podem ter acesso ao exercício da mediação de seguros os cidadãos residentes e sociedades comerciais com sede na República de Moçambique que reúnam os requisitos constantes do presente regime jurídico e legislação complementar.

2. A corretagem de seguros é exercida por entidades constituídas sob forma de sociedade comercial, nos termos do presente regime jurídico e demais legislação aplicável, podendo nesta participar entidades não residentes, no âmbito do investimento directo estrangeiro.

3. À denominação de sociedade prevista no número anterior deve aditar-se a expressão "corretor de seguros", "corretor de resseguro" ou outra da qual resulte inequivocamente que o seu objecto é o exercício da corretagem de seguros ou de resseguro, conforme o caso, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 3 do presente regime jurídico.

4. O capital social mínimo para a constituição de sociedade de corretagem é de:

a) quatrocentos e cinquenta mil meticais, quando se trate de corretor de seguro; e

b) seiscentos mil meticais, quando se trate de corretor de resseguro.

5. As sociedades de corretagem de seguros que, à data de entrada em vigor do presente regime jurídico, se encontram autorizadas a exercer a sua actividade na República de Moçambique dispõem de um prazo máximo de três anos para se adequarem ao estabelecido na alínea a) do número anterior, sob pena de revogação da autorização.

ARTIGO 61

(Categorias de mediadores de seguros)

Os mediadores de seguros compreendem as seguintes categorias:

- a) corretor de seguros ou de resseguro;
- b) agente de seguros; e
- c) promotor de seguros.

ARTIGO 62

(Incompatibilidades)

1. Sem prejuízo de outros casos previstos na lei, não é permitido o exercício da actividade de mediação de seguros, directamente ou por interposta pessoa, bem como o exercício do cargo de administrador ou gerente de sociedade de mediação, a:

- a) Trabalhadores no activo de seguradoras;
- b) Administradores ou gerentes de sociedades que se dediquem à actividade de avaliação pericial, bem como quaisquer pessoas singulares que se dediquem à mesma actividade; e
- c) Funcionários no activo da entidade de supervisão.

2. É vedado às seguradoras desenvolver, directa ou indirectamente, actividade de mediação de seguros ou deter participações em sociedades autorizadas ao exercício da corretagem de seguros e vice-versa.

3. As pessoas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste artigo, bem como as sociedades cujo objecto social inclua actividades de avaliação pericial não podem igualmente deter participações no capital social de sociedades de mediação e vice-versa.

ARTIGO 63

(Regras de conduta)

1. Os mediadores estão obrigados ao cumprimento das regras de conduta especialmente estabelecidas nas respectivas disposições regulamentares.

2. Os mediadores autorizados a cobrar prémios de seguros devem:

- a) canalizar à respectiva seguradora, no prazo para o efeito estabelecido, os valores dos prémios por si cobrados; e
- b) abster-se de qualquer acção visando a transferência de carteira de seguros de uma seguradora para outra sem que estejam pagos os prémios em dívida, à data da transferência da mesma carteira.

ARTIGO 64

(Responsabilidade civil dos mediadores)

1. Pelos actos praticados por agentes e promotores no exercício da mediação de seguros responde civilmente a respectiva seguradora ou corretor, sem prejuízo do direito de regresso.

2. Como condição para o exercício da actividade, o corretor bem como o agente de seguros autorizadas pela respectiva seguradora a cobrar prémios devem estar cobertos por um seguro de responsabilidade civil profissional para garantia das responsabilidades decorrentes do desempenho da mesma actividade, observando-se os capitais mínimos estabelecidos nas respectivas disposições regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Infracções

SECÇÃO I

Disposições Penais

ARTIGO 65

(Crime de exercício ilícito da actividade seguradora)

1. Aquele que praticar actos ou operações inerentes ao exercício da actividade seguradora e de mediação de seguros, por conta própria ou alheia, sem que para tal tenha a necessária autorização será punido com pena de prisão de um ano a dois anos e multa fixada entre trezentos mil metcais e três milhões de metcais.

2. Quando o benefício económico obtido pelo infractor for superior ao limite máximo fixado no n.º 1 deste artigo, é a multa elevada para o dobro desse benefício.

ARTIGO 66

(Tentativa e crime frustrado)

A tentativa e o crime frustrado são puníveis com pena de prisão, sendo o limite máximo fixado em metade da pena máxima prevista para o crime consumado, nos termos do presente regime jurídico.

SECÇÃO II

Contravenções e Respectivo Processo

ARTIGO 67

(Contravenções)

1. Constituem contravenções puníveis nos termos dos artigos seguintes a inobservância das normas do presente regime jurídico, das disposições regulamentares, directivas contidas em editais, avisos ou circulares da entidade de supervisão e todos os actos ou omissões que perturbem ou falseiem as condições normais de funcionamento da actividade seguradora e de mediação de seguros.

2. São contravenções em geral as seguintes:

- a) a utilização indevida das denominações previstas no artigo 3, bem como de qualquer das categorias de mediador previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 61 do presente regime jurídico;
- b) o incumprimento das obrigações em matéria de registo especial;
- c) a omissão de informações e comunicações devidas à entidade de supervisão;
- d) a demora na prestação de informações ou no envio de elementos de remessa obrigatória ao órgão de supervisão;
- e) a inobservância das normas de escrituração aplicáveis; e
- f) o desrespeito do regime previsto para as transferências de carteira de seguros.

3. São contravenções especialmente graves as infracções adiante referidas:

- a) a utilização por uma seguradora ou resseguradora dos serviços de mediadores de seguros não autorizados;
- b) a realização do capital social ou de garantia, consoante o caso, respectivo aumento ou diminuição em termos diferentes dos autorizados;

- c) a não constituição das provisões técnicas, sua representação e caucionamento nos termos deste regime jurídico e disposições regulamentares ou reforço dos respectivos activos afectos a essa representação e caucionamento, dentro dos prazos fixados pela entidade de supervisão;
- d) a ocultação da situação de insuficiência financeira da seguradora;
- e) os actos de intencional gestão ruínosa, praticados pelos membros dos órgãos sociais ou pelos mandatários gerais, com prejuízo para os tomadores, segurados e beneficiários das apólices de seguros, associados, participantes e demais credores;
- f) a prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem uma gestão sã e prudente da entidade participada ou por ela geridos;
- g) o exercício de actividades não incluídas no respectivo objecto social;
- h) o exercício não autorizado da actividade de mediação de seguros ou de resseguros em inobservância do disposto no presente regime jurídico;
- i) o exercício da corretagem de seguros ou de resseguros, bem como do agenciamento de seguros sem o seguro previsto no n.º 2 do artigo 64 do presente regime jurídico;
- j) a falta de entrega à respectiva seguradora, nos prazos estabelecidos, dos prémios de seguro cobrados pelo mediador; e
- k) o incumprimento das regras de conduta especialmente estabelecidas para os mediadores.

ARTIGO 68

(Multas)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as contravenções previstas no artigo anterior, serão puníveis com:

- a) multa de cinco mil a cinquenta mil metcais ou de vinte mil a duzentos mil metcais, consoante a multa seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, relativamente às infracções previstas no n.º 2 do artigo anterior; e
- b) multa de dez mil a cem mil metcais ou de cinquenta mil a quinhentos mil metcais para as infracções previstas no n.º 3 do artigo anterior, conforme se trate de pessoas singulares ou colectivas.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo de multa serão elevados ao dobro.

3. Quando o benefício económico obtido pelo infractor for superior ao limite máximo fixado no n.º 1 deste artigo, será a multa elevada para o dobro desse benefício.

ARTIGO 69

(Sanções acessórias)

1. Conjuntamente com as multas previstas no artigo anterior, poderão ser aplicadas aos infractores as seguintes sanções acessórias:

- a) apreensão e perda a favor do Estado do objecto da infracção e do benefício económico obtido pelo infractor através da sua prática;
- b) publicação, em dois dias consecutivos, das sanções, num dos jornais de maior circulação;

- c) suspensão do órgão de administração ou de qualquer outro com funções idênticas, por um período de seis meses a cinco anos;
- d) suspensão temporária, parcial ou total, da autorização do exercício da actividade, por um período até um ano; e
- e) revogação da autorização do exercício da actividade seguradora ou de mediação de seguros.

2. A aplicação da sanção da alínea c) do número anterior será nos casos previstos nas alíneas a), b), c), d), e), g) e h) do n.º 3 do artigo 67.

3. A aplicação da sanção da alínea d) do n.º 1 deste artigo será nos casos previstos nas alíneas a), e), f), g), h), j) e k) do n.º 3 do artigo 67.

4. A aplicação da sanção da alínea e) do n.º 1 deste artigo será nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 3 do artigo 67, bem como no caso de inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 7 do presente regime jurídico.

ARTIGO 70

(Gradação das multas)

1. As multas são graduadas em função da gravidade objectiva e subjectiva da respectiva infracção.

2. A gravidade objectiva da infracção é determinada, designadamente, de acordo com as seguintes circunstâncias:

- a) perigo de dano à actividade seguradora ou de mediação, à economia do país ou aos tomadores do seguro; e
- b) carácter ocasional ou reiterado da infracção.

3. Na apreciação da gravidade subjectiva da infracção ter-se-á em conta, entre outras, as seguintes circunstâncias:

- a) nível de responsabilidade do infractor na entidade habilitada ao exercício da respectiva actividade;
- b) conduta anterior do infractor;
- c) montante do benefício económico obtido ou pretendido pelo infractor;
- d) adopção de comportamento que dificulte a descoberta da verdade; e
- e) adopção de comportamento reparador dos danos provocados.

ARTIGO 71

(Responsabilidade pela prática das infracções)

1. Pela prática das infracções previstas no presente capítulo podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares e sociedades, estas últimas ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

2. As sociedades e as associações mencionadas no número anterior são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos sociais no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas pelos seus representantes em actos praticados em nome e no interesse do ente colectivo.

3. A responsabilidade prevista no número anterior subsiste ainda que seja inválida ou ineficaz a constituição da relação de representação.

4. A responsabilidade do ente colectivo não exclui a responsabilidade individual das pessoas mencionadas no n.º 2 deste artigo.

5. Não obsta à responsabilidade das pessoas singulares que apresentem outrem o facto de o tipo legal de ilícito exigir certos

elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado ou exigir que o agente pratique o acto no seu interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

ARTIGO 72

(Responsabilidade solidária pelo pagamento)

1. Pelo pagamento da multa aplicada às seguradoras, ou a quaisquer outras entidades responsáveis pela prática da infracção, nos termos do artigo 71, são solidariamente responsáveis, consoante o caso, os seus administradores, mandatários gerais ou responsáveis pelo estabelecimento, ainda que à data do despacho punitivo aquelas tenham sido dissolvidas ou estejam em liquidação.

2. Pelo pagamento das multas aplicadas às pessoas singulares são solidariamente responsáveis as entidades em nome e em benefício de quem a infracção tenha sido cometida.

3. Àqueles que, de forma expressa, se tenham oposto ou discordado da prática dos factos constitutivos da infracção, não lhes pode ser imputada a responsabilidade prevista nos números anteriores.

ARTIGO 73

(Competência punitiva)

1. A aplicação das sanções previstas nesta secção é da competência do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A competência estabelecida no número anterior, com excepção da aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas c) e d) e da revogação da autorização do exercício da actividade seguradora referida na alínea e), todas do n.º 1 do artigo 69, pode ser delegada, total ou parcialmente, por despacho publicado no *Boletim da República*, no titular da entidade de supervisão.

ARTIGO 74

(Processo)

1. A competência para instaurar e instruir os processos de contração previstos nesta secção cabe à entidade de supervisão.

2. Concluída a averiguação ou instrução, o titular da entidade de supervisão, decide o arquivamento do processo, se das diligências realizadas não resultar existência de matéria de infracção.

3. Se da instrução resultar existência de matéria de contração, será deduzida acusação na qual devem ser indicados o infractor, os factos ilícitos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os prevê e pune.

4. A acusação é notificada ao infractor e às entidades que, nos termos do artigo 70 do presente Regime Jurídico, podem ser responsabilizadas pelo pagamento da multa, designando-lhes o prazo de vinte dias da respectiva notificação para apresentar, querendo, a sua defesa por escrito e oferecer os respectivos meios de prova, sendo que não podem arrolar mais de cinco testemunhas por cada infracção que lhes é imputada.

5. A notificação é feita pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, ou por éditos de trinta dias publicados, em dois dias consecutivos, num dos jornais de maior circulação na localidade da sede ou de estabelecimento permanente do arguido ou, se for uma pessoa singular, na do seu domicílio, consoante o infractor seja ou não encontrado, se recuse a recebê-la ou seja desconhecido o seu endereço.

6. Após a realização das diligências necessárias em consequência da apresentação da defesa, o processo é apresentado ao Ministro que superintende a área das Finanças para decisão, sob parecer do instrutor em relação às infrações que devem considerar-se provadas e as sanções que lhes sejam aplicáveis.

7. Quando estiver em causa a apreciação da responsabilidade individual das pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 70 do presente regime jurídico, pode o titular da entidade de supervisão, determinar a suspensão preventiva das respectivas funções, por um período não superior a trinta dias, sempre que tal se revele necessário para a instrução do processo ou para a salvaguarda dos interesses da actividade seguradora.

ARTIGO 75

(Recurso)

1. Da decisão tomada cabe recurso contencioso ao Tribunal Administrativo, a ser interposto no prazo de quinze dias a partir do seu conhecimento pelo arguido.

2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite previamente, numa instituição bancária à ordem do órgão instrutor, a importância da multa aplicada, salvo se os valores apreendidos se mostrarem suficientes para o efeito.

ARTIGO 76

(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a infração resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção não dispensa o infractor do seu cumprimento, caso este ainda seja possível.

ARTIGO 77

(Prescrição)

1. O prazo para instauração do processo previsto nesta secção prescreve decorridos três anos sobre a data em que a infração tenha sido cometida.

2. A aplicação das sanções previstas nesta secção prescreve igualmente decorridos três anos sobre a data do trânsito em julgado do despacho punitivo.

ARTIGO 78

(Aplicação no espaço)

O disposto na presente secção é aplicável tanto a factos praticados na República de Moçambique como a factos praticados no exterior de que sejam responsáveis entidades habilitadas ao exercício da actividade, nos termos do presente regime jurídico, bem como seus administradores, gerentes e mandatários gerais.

LIVRO SEGUNDO

Regime Jurídico do Contrato de Seguro

TÍTULO I

Parte Geral

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

SECÇÃO I

Contrato de Seguro

ARTIGO 79

(Sujeitos do contrato de seguro)

1. As partes contratantes são a seguradora e o tomador do seguro.

2. Para além das partes referidas nos números anteriores, são partes interessadas o segurado e o beneficiário, aos quais cabe exercer os direitos e cumprir as obrigações que derivam e são explicitados no respectivo contrato de seguro.

ARTIGO 80

(Regulação)

O contrato de seguro é regulado pelas disposições do presente regime jurídico, cujas normas têm carácter imperativo, salvo disposição em sentido diverso.

SECÇÃO II

Enquadramento do Contrato de Seguro

ARTIGO 81

(Tipos de seguro)

1. O seguro, atendendo à natureza do risco coberto, é classificado num dos seguintes tipos:

a) seguro de danos — aquele em que o sinistro decorre da verificação de um dano patrimonial, sendo indemnizado nos termos e nos limites acordados no contrato de seguro; e

b) seguro de pessoas — aquele em que o risco é associado à vida humana, sendo o sinistro derivado de acidentes pessoais, de doença ou de morte da pessoa segura, pagando a seguradora as prestações convencionadas ou indemnizatórias contratualmente estipuladas.

2. A tipologia baseada no risco, referida no número anterior, não prejudica a existência de outras classificações estabelecidas por via legal ou regulamentar com base nos ramos de seguro e na duração normal dos contratos, designadamente a prevista nas condições de acesso e de exercício da actividade seguradora na República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Formação do Contrato de Seguro

SECÇÃO I

Partes Contratantes

SUBSECÇÃO I

Segurador

ARTIGO 82

(Requisitos)

1. A seguradora deve estar devidamente autorizada a exercer a sua actividade na República de Moçambique, nos termos da legislação que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora.

2. A seguradora só pode aceitar a cobertura de riscos que estejam incluídos nos ramos de seguro para cuja exploração tenha obtido a necessária autorização.

3. A seguradora deve cumprir pontualmente as obrigações contratualmente assumidas, pautando a sua actuação por elevados padrões de cuidado e de diligência.

ARTIGO 83

(Entidades não autorizadas)

1. É proibido o exercício da actividade seguradora por entidades que para tal não estejam devidamente autorizadas, sob pena de nulidade dos actos praticados.

2. Não obstante o referido no número anterior e sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, as entidades que celebrem, naquelas condições, contratos objectivamente identificáveis como contratos de seguro, ficam vinculadas ao cumprimento das obrigações que deles decorreriam caso o negócio fosse válido, salvo havendo má-fé da contraparte.

3. Não são exigíveis em juízo, as obrigações decorrentes de contratos de seguro celebrados com seguradoras estrangeiras não autorizados a operar no país, cobrindo riscos situados em território moçambicano sem que o tomador do seguro haja obtido, nos termos legalmente definidos, a necessária autorização prévia.

SUBSECÇÃO II

Tomador do Seguro

ARTIGO 84

(Requisitos)

1. O tomador do seguro deve ter capacidade para o acto, podendo, se necessário, ser devidamente representado.

2. O seguro pode ser contratado por conta própria ou por conta de outrem.

3. As posições de tomador do seguro e de segurado podem coincidir na mesma pessoa.

4. No silêncio das partes, o tomador do seguro é o próprio segurado.

5. Se o contrário não resultar do contrato, o seguro considera-se contratado por conta própria.

6. O tomador do seguro deve agir com lealdade, prestando as informações legal ou contratualmente exigidas e não agravando dolosamente o risco assumido pela seguradora.

ARTIGO 85

(Representação do tomador do seguro)

1. Quando o contrato de seguro seja celebrado por representante do tomador do seguro, são oponíveis a este não só os seus próprios conhecimentos, mas também os do representante.

2. Se o contrato for celebrado por representante sem poderes, o tomador do seguro pode ratificá-lo mesmo depois de ocorrido o sinistro, salvo havendo dolo do tomador do seguro, do representante, do segurado ou do beneficiário, ou quando tenha já decorrido um prazo para ratificação, não inferior a quinze dias, estabelecido pela seguradora antes da verificação do sinistro.

3. Quando o segurador desconhecer a falta de poderes de representação, o representante fica obrigado ao pagamento do prémio calculado de forma proporcional ao tempo decorrido até ao momento em que o segurador receba ou tenha conhecimento da recusa de ratificação.

SECÇÃO II

Princípios Orientadores do Contrato de Seguro

ARTIGO 86

(Boa-fé)

Em todas as fases do contrato de seguro, seja na preparação, na celebração, na execução ou na cessação, as partes contratantes, bem como o segurado, o beneficiário, a pessoa segura e quaisquer outras pessoas que, de forma directa ou indirecta, estejam relacionadas com o contrato, devem enquadrar a sua actuação dentro dos princípios da boa-fé.

ARTIGO 87

(Autonomia privada)

1. As cláusulas do contrato de seguro, bem como as relações assim estabelecidas, são submetidas ao princípio da autonomia privada, com as limitações previstas nos números seguintes.

2. Ficam ressalvadas todas as normas imperativas, gerais ou especiais.

3. As normas preceptivas deste diploma só podem ser afastadas por cláusulas que, em concreto e visto o conjunto do contrato, sejam mais favoráveis para o tomador do seguro ou para o segurado.

ARTIGO 88

(Interesse no objecto seguro)

1. A celebração do contrato de seguro deve corresponder a um interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Salvo disposição legal ou contratual em sentido diverso, se o interesse do tomador do seguro for limitado a uma parte do objecto seguro e o contrato for celebrado por conta própria pelo seu valor total ou pela globalidade do direito a ele respeitante, considera-se feito o seguro por conta de todos os interessados, ficando aquele com o direito a receber a parte proporcional do prémio.

3. No seguro de danos, o interesse respeita à conservação ou integridade da coisa, bem, direito ou património seguros.

4. No seguro de vida, a pessoa segura que não seja o beneficiário deve dar o seu consentimento para a cobertura do risco, salvo quando o contrato resulta do cumprimento de disposição legal ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

ARTIGO 89

(Protecção do consumidor e proibição de práticas discriminatórias)

1. Ao contrato de seguro aplicam-se as regras previstas no Código Comercial para as cláusulas dos contratos e para os contratos de adesão bem como as normas de defesa e protecção do consumidor, que não contrariem o disposto no presente diploma.

2. Na celebração, execução e cessação do contrato de seguro são proibidas as práticas discriminatórias em violação do princípio da igualdade, nos termos referidos no artigo 35 da Constituição da República.

3. São, particularmente, consideradas práticas discriminatórias as acções ou omissões, dolosas ou negligentes, que, em razão da deficiência, violem o princípio da igualdade, como estabelecido no artigo 37 da Constituição da República, implicando para as pessoas portadoras de deficiência um tratamento menos favorável do que aquele que seja dado a outra pessoa em situação análoga.

4. Para efeito da celebração, execução e cessação do contrato de seguro não são, contudo, proibidas as práticas e técnicas de avaliação, selecção e aceitação de riscos próprias do segurador, que sejam objectivamente fundamentadas tendo por base dados estatísticos e actuariais rigorosos, considerados relevantes nos termos dos princípios da técnica seguradora.

SECÇÃO III

Informação Pré-contratual

SUBSECÇÃO I

Regra Geral

ARTIGO 90

(Dever de informação)

1. Na preparação do contrato, as partes devem prestar todas as informações e esclarecimentos requeridos pelas circunstâncias.

2. O disposto no presente diploma em matéria de informação pré-contratual não prejudica os deveres de comunicação e de informação, se aplicáveis, previstos noutros diplomas legais, designadamente os que consagram a defesa e protecção do consumidor.

SUBSECÇÃO II

Deveres de Informação da Seguradora

ARTIGO 91

(Regime comum)

Na fase pré-contratual e sem prejuízo do disposto no artigo 231, o tomador do seguro deve ser informado pelo segurador das condições do contrato que se propõe subscrever, designadamente:

- a) denominação ou firma e estatuto legal do segurador;
- b) natureza e amplitude do risco que se propõe segurar;
- c) limitações de cobertura;
- d) o valor do prémio por período de cobertura ou, não sendo possível, as regras a utilizar no respectivo cálculo;
- e) modalidades de pagamento do prémio e consequências da falta de pagamento;
- f) regime de agravamentos e de bónus que podem ser aplicados ao contrato;
- g) valor do capital mínimo a segurar nos seguros obrigatórios;
- h) duração do contrato, renovação e modalidades de cessação;
- i) regime de transmissão do contrato;
- j) apreciação das reclamações feitas no âmbito do contrato, incluindo a referência à possibilidade de intervenção da entidade de supervisão da actividade seguradora, sem prejuízo do recurso aos tribunais; e
- k) autonomia das partes para, com excepção dos seguros obrigatórios em que é sempre aplicável a lei moçambicana, escolher, nos termos do presente diploma, a lei aplicável ao contrato; com a indicação daquela que a seguradora propõe que seja a escolhida.

ARTIGO 92

(Sucursal de seguradora estrangeira)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o tomador do seguro que pretenda celebrar contrato de seguro com uma sucursal de seguradora com sede fora do território moçambicano, deve ser-lhe por aquela informado, antes de assumir qualquer obrigação ou compromisso, o país da sua sede social e respectivo domicílio.

2. Esta informação deve constar, ainda, em toda a documentação que seja fornecida ao tomador do seguro, com relevância para o contrato a celebrar.

ARTIGO 93

(Apresentação das informações)

1. As informações referidas nos artigos 91 e 92, devem ser prestadas por escrito, de forma clara e em língua portuguesa, antes de o tomador do seguro se vincular, tendo em atenção o disposto no artigo 171.

2. A entidade de supervisão da actividade seguradora pode fixar regras quanto ao suporte das informações a prestar ao tomador do seguro.

3. A proposta de seguro deve conter uma menção comprovativa de que as informações que a seguradora deve prestar foram dadas a conhecer ao tomador do seguro.

ARTIGO 94

(Incumprimento do dever de informar)

1. O incumprimento do dever de informação previsto na presente subsecção, confere ao tomador do seguro o direito de resolução do contrato, salvo quando essa falta não possa, razoavelmente, ser considerada susceptível de afectar a decisão de contratar da mesma contraparte ou haja sido accionada a cobertura por terceiro.

2. O direito de resolução previsto no número anterior deve ser exercido no prazo de trinta dias após a recepção da apólice de seguro, tendo a cessação efeito retroactivo e o tomador do seguro direito à devolução da totalidade do prémio pago.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável quando as condições da apólice não estejam em conformidade com as informações prestadas antes da celebração do contrato.

SUBSECÇÃO III

Deveres de Informação do Tomador do Seguro ou do Segurado

ARTIGO 95

(Declaração inicial do risco)

1. Além das informações relativas à sua identificação e da observância do disposto no n.º 7 do artigo 84, cabe em especial ao tomador do seguro ou ao segurado, antes da celebração do contrato, declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela seguradora.

2. O dever de informação previsto no número anterior não se esgota no preenchimento, ainda que completo, do questionário constante de impresso eventualmente fornecido pela seguradora.

3. Salvo havendo má-fé do tomador do seguro ou do segurado, a seguradora que tenha aceite o contrato não pode invocar, em seu favor, as circunstâncias a seguir indicadas:

- a) omissão de resposta à pergunta contemplada no questionário;
- b) resposta imprecisa à questão formulada no questionário em termos genéricos;
- c) incoerência ou contradição que resultem evidentes nas respostas ao questionário; e
- d) de algum facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça.

4. Fica a cargo do tomador do seguro ou do segurado o ónus da prova quanto à exactidão e plenitude das informações prestadas.

ARTIGO 96

(Incumprimento doloso do dever de informação)

O incumprimento doloso do dever de informação previsto no n.º 1 do artigo anterior determina a nulidade do contrato, tendo a seguradora direito ao correspondente prémio de seguro.

ARTIGO 97

(Incumprimento por negligência do dever de informação)

1. Se o incumprimento do dever de informação a que se refere o n.º 1 do artigo 95 for devido à negligência, a seguradora pode, no prazo de sessenta dias a contar da data em que tiver tido conhecimento:

- a) propor ao tomador do seguro uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a trinta dias para o envio da aceitação ou, se previsto, da contraproposta;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que em caso algum celebraria contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos quinze dias após ter terminado o prazo referido na alínea a) do número anterior sem que haja resposta do tomador do seguro, ou em igual prazo contado a partir do envio da comunicação de cessação prevista na alínea b) do número anterior.

3. Na situação referida no número anterior, o prémio de seguro é devolvido ao tomador do seguro na proporção do período não decorrido de cobertura do risco.

4. Ocorrendo sinistro antes da alteração ou da cessação do contrato, nos termos indicados nos números anteriores, há que atender às seguintes regras:

- a) a seguradora determina o prémio que fixaria no momento da celebração do contrato caso tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, estabelecendo uma proporção entre esse prémio e aquele que foi pago;
- b) a seguradora fica obrigada a pagar a indemnização correspondente ao sinistro, em proporção idêntica à calculada nos termos da alínea anterior, salvo o disposto na alínea seguinte; e
- c) a seguradora, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não fica obrigada a efectuar a prestação, havendo devolução integral do prémio que haja sido pago correspondente à anuidade em que se tiver verificado o sinistro.

SECÇÃO IV

Celebração do Contrato

ARTIGO 98

(Proposta do tomador do seguro)

1. A proposta formulada pelo tomador do seguro deve conter todos os elementos necessários para uma correcta apreciação do risco a segurar e que possam influir nas condições contratuais ou na própria existência do contrato, nos termos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 95, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 96 e 97.

2. O impresso com questionário fornecido pela seguradora, quando exista e for preenchido, faz parte integrante da proposta de seguro.

ARTIGO 99

(Informações adicionais)

Recebida a proposta do tomador do seguro, o segurador pode, se julgar necessário, solicitar ao proponente o envio de novos elementos e a prestação de informações adicionais, no prazo que lhe fixar mas não inferior a dez dias.

ARTIGO 100

(Silêncio das partes)

1. Corresponde a desistência da proposta o não envio dos elementos solicitados pela seguradora ou a não prestação das informações adicionais, como referido no artigo anterior, no prazo ali indicado.

2. A proposta considera-se aceite e o contrato celebrado nos termos propostos, se a seguradora nada disser no prazo de quinze dias a contar da data da recepção da proposta ou, se for o caso, dos elementos e informações adicionais a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 101

(Produção de efeitos)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior e no artigo 131 e salvo cláusula em contrário, o contrato de seguro produz efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da aceitação, pela seguradora, da proposta do tomador do seguro.

SECÇÃO V

Forma e Conteúdo do Contrato de Seguro

ARTIGO 102

(Forma)

O contrato de seguro deve ser reduzido a escrito e constar de instrumento próprio, designado apólice de seguro.

ARTIGO 103

(Apólice de seguro)

1. A apólice de seguro deve ser datada e assinada pela seguradora e redigida de modo claro e perfeitamente inteligível, com caracteres legíveis e em língua portuguesa, tendo em atenção o disposto no artigo 167.

2. Integram a apólice de seguro:

- a) as condições gerais, que integram o conjunto de cláusulas que definem basicamente o tipo de seguro acordado e são válidas para todos os contratos da mesma natureza;
- b) as condições especiais, que concretizam as condições gerais, delimitando o tipo de seguro, designadamente excluindo certos aspectos do risco assumido pelo segurador; e
- c) as condições particulares, que identificam em concreto o risco transferido para a seguradora, bem como os demais elementos identificadores do contrato.

3. As condições especiais e as condições particulares não podem modificar a natureza dos riscos cobertos nos termos das condições gerais a que se aplicam, tendo em consideração a classificação por ramos de seguro estabelecida por via legal ou regulamentar.

4. As condições particulares devem, nomeadamente, referir o seguinte:

- a) identificação do domicílio das partes contratantes, bem como, se for o caso, do segurado e ou do beneficiário;
- b) natureza do seguro;
- c) o interesse seguro;
- d) riscos cobertos;
- e) capital seguro ou o método a utilizar para a sua determinação;
- f) prémio de seguro por cada período contratual ou as regras a seguir para o respectivo cálculo;
- g) início de vigência do contrato, com indicação de dia e hora, e a sua duração;
- h) prestação da seguradora em caso de sinistro ou o modo de a determinar; e
- i) lei aplicável ao contrato e as condições de arbitragem, se aplica

ARTIGO 104

(Cláusulas em destaque)

1. As cláusulas da apólice de seguro que estabeleçam causas de invalidade ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes ou que consagrem exclusões ou reduções de cobertura, devem ser escritas utilizando caracteres destacados, de forma a poderem ser eficazmente identificadas.

2. Presumem-se não comunicadas e não conhecidas pelo tomador do seguro as cláusulas inseridas em apólice com violação do número anterior.

3. A hora a partir da qual o contrato de seguro produz efeitos deve igualmente constar de cláusulas em destaque.

ARTIGO 105

(Apólice nominativa, à ordem e ao portador)

1. A apólice de seguro pode ser nominativa, à ordem ou ao portador, atendendo à forma como a mesma pode ser transferida.

2. A apólice de seguro é nominativa na falta de estipulação das partes.

3. O endosso da apólice à ordem transfere os direitos contratuais do endossante tomador do seguro ou segurado, sem prejuízo de o contrato poder autorizar um endosso parcial.

4. A entrega da apólice ao portador transfere os direitos contratuais do tomador do seguro ou do segurado, salvo convenção em contrário.

5. A apólice nominativa deve ser entregue pelo tomador do seguro a quem lhe suceda em caso de cessão da posição contratual ou, se houver cessão de crédito, o tomador do seguro deve entregar cópia da apólice.

ARTIGO 106

(Entrega da apólice de seguro)

1. A apólice de seguro deve ser entregue ao tomador do seguro na data da celebração do contrato ou ser-lhe remetida no prazo de trinta dias.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior e enquanto a apólice não for entregue, o tomador do seguro pode resolver o contrato, tendo direito à devolução da totalidade do prémio pago.

ARTIGO 107

(Interpretação das cláusulas contratuais)

As cláusulas do contrato de adesão redigidas pela seguradora sem negociação individual devem, quando ambíguas ou contraditórias, ser interpretadas no sentido mais favorável ao tomador do seguro ou ao segurado.

CAPÍTULO III

Execução do Contrato de Seguro

SECÇÃO I

Risco Seguro

ARTIGO 108

(Objecto do contrato)

O risco é o elemento determinante do objecto do contrato de seguro e deve ser aleatório, real e lícito.

ARTIGO 109

(Inexistência do risco)

1. A inexistência inicial do risco determina a nulidade do contrato, sendo de aplicar as seguintes regras quanto ao prémio que haja sido pago pelo tomador do seguro:

- a) se houver boa-fé das partes contratantes, a seguradora devolve o valor do prémio, deduzidas as despesas necessárias à celebração do contrato que comprovadamente não tenham sido recuperadas; e
- b) se houver má-fé do tomador do seguro ou do segurado, a seguradora de boa-fé tem direito ao prémio.

2. A extinção do risco, na vigência do contrato, produz automática e imediatamente a cessação deste, por caducidade, havendo lugar a estorno do prémio nos termos e condições do artigo 156.

3. Entende-se que há extinção do risco nomeadamente no caso de morte da pessoa segura, da perda total do bem seguro ou da cessação da actividade objecto do seguro.

ARTIGO 110

(Exclusões)

O contrato de seguro pode excluir a cobertura, entre outros, dos riscos derivados de guerra, insurreição ou terrorismo.

ARTIGO 111

(Agravamento do risco)

1. O tomador do seguro ou, se for o caso, o segurado devem, na vigência do contrato e nos oito dias subsequentes ao seu conhecimento, comunicar ao segurador todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinar um agravamento do risco.

2. Verificado o agravamento, pode a seguradora, no prazo de quinze dias, optar pela redução proporcional da garantia ou pela apresentação de novas condições.

3. O tomador do seguro pode, por seu turno e em igual prazo de quinze dias após ter recebido a comunicação referida no

número anterior, contrapor à apresentação de novas condições, a redução proporcional da garantia ou, em qualquer caso, a cessação do contrato.

ARTIGO 112

(Incumprimento por omissão ou inexactidão da comunicação)

1. A omissão ou a inexactidão da comunicação prevista no n.º 1 do artigo anterior, dá à seguradora a faculdade de resolver o contrato ou, em alternativa, aplicar o disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

2. O tomador do seguro, se tiver agido de boa-fé, pode evitar a resolução prevista no número anterior, mediante solicitação à seguradora da proposta de novas condições, devendo, em caso de aceitá-las, assumir ainda o pagamento de todas as despesas ocasionadas pela sua actuação.

ARTIGO 113

(Sinistro e agravamento do risco)

1. Ocorrendo agravamento do risco sem que tal situação tenha sido comunicada à seguradora pelo tomador do seguro ou pelo segurado e havendo sinistro, a seguradora não está obrigada ao pagamento da correspondente indemnização, se o tomador do seguro ou o segurado tiverem agido de má-fé.

2. Se não houver má-fé, a seguradora efectua a sua prestação reduzindo-a proporcionalmente à diferença entre o prémio convencionado no contrato e aquele que teria sido aplicado se a seguradora tivesse conhecimento da verdadeira dimensão e natureza do risco.

3. Se o agravamento do risco tiver sido correcta e tempestivamente comunicado e ocorrendo sinistro durante o período em que está em curso o procedimento para modificação ou cessação do contrato, nos termos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 111, a seguradora efectua a prestação prevista no contrato.

4. Se o agravamento do risco tiver sido incorrecta ou tardiamente comunicado e ocorrendo sinistro, aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

ARTIGO 114

(Redução do risco)

1. O tomador do seguro pode, a todo o tempo, comunicar à seguradora todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinar uma redução do risco.

2. Perante a comunicação referida no número anterior, a seguradora dispõe de quinze dias para apresentar, ao tomador do seguro, novas condições contratuais, entendendo-se, findo aquele prazo e perante o seu silêncio, que ele aceita o circunstancialismo apontado pelo tomador do seguro, reflectindo-o no prémio do contrato, com efeitos imediatos.

3. O tomador do seguro dispõe, por seu turno, também de quinze dias para, perante a resposta da seguradora, optar pelas novas condições que lhe sejam propostas, pela manutenção do contrato nas condições preexistentes ou pela sua resolução.

4. O silêncio do tomador do seguro, findo o prazo indicado no número anterior, implica a aceitação das novas condições propostas pela seguradora, ou, perante a recusa deste, em reconhecer a redução do risco, a manutenção do contrato nos termos em que vigorava antes da comunicação da redução do risco.

SECÇÃO II

Duração do Contrato de Seguro

ARTIGO 115

(Duração)

Na falta de estipulação das partes, o contrato de seguro vigora pelo período de um ano.

ARTIGO 116

(Renovação automática)

1. Salvo convenção em contrário, o contrato de seguro celebrado por período inicial de um ano renova-se sucessivamente, no final do período estipulado, por novos períodos de um ano.

2. Salvo convenção em contrário, sendo o contrato de seguro celebrado por um período inicial diferente de um ano, caduca no final do respectivo período estipulado.

3. Considera-se como único contrato aquele que seja objecto de renovação.

SECÇÃO III

Transmissão do Contrato de Seguro

ARTIGO 117

(Transmissão)

1. Sem prejuízo do disposto em matéria de seguro de vida, o tomador do seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do segurado.

2. Salvo disposição legal ou convenção em contrário, havendo transmissão do bem seguro e coincidindo na mesma pessoa o tomador do seguro e o segurado, o contrato de seguro transmite-se para o novo titular, mas a transferência só produz efeitos depois de notificada à seguradora.

3. Salvo disposição legal ou convenção em contrário, em caso de transmissão do bem seguro por parte do segurado devidamente identificado, transmite-se a posição para o novo segurado.

4. A transmissão da empresa ou estabelecimento determina a transferência para o adquirente dos seguros associados a essa unidade económica, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

5. Salvo convenção em contrário, o seguro subsiste após a declaração de insolvência do tomador do seguro ou do segurado, determinando a referida declaração de insolvência a aplicação do regime do agravamento do risco.

ARTIGO 118

(Morte do tomador do seguro)

1. Do contrato pode resultar que, em caso de morte do tomador do seguro, a posição contratual se transmite para o segurado ou para terceiro interessado.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos contratos titulados por apólices à ordem ou ao portador nem aos contratos concluídos em razão da pessoa do tomador do seguro.

ARTIGO 119

(Seguro em garantia)

1. Se o seguro for constituído em garantia, o tomador do seguro pode celebrar novo contrato de seguro com outra seguradora, mantendo as mesmas garantias, sem consentimento do credor.